



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 07/2022

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Aprovado por: UNANIMIDADE § 2º TERÇOS

Data: 22 / 11 / 2022

Priny

“Inclui o art. 90-A na Lei Orgânica do Município de Novo Progresso, dispondo sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA)”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA, nos termos do artigo 27, III, §3º, da Lei Orgânica do município, faz saber que o PLENÁRIO APROVOU e ela promulga a presente Emenda Modificativa:

Art. 1º. Fica incluído art. 90-A na Lei Orgânica do Município de Novo Progresso, conforme segue:

“Art. 90-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º. A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§2º. A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III, do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um, vírgula dois por cento)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no §9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§4º. As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§5º. A programação prevista no §1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.

§6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II- o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

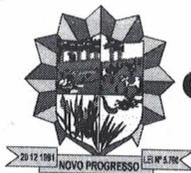
III- o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV- no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§7º. Findado o prazo previsto no inc. IV do §6º deste artigo, as programações previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I, do §6º deste artigo.

§8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero virgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Progresso/PA, em 14 de outubro de 2022.

Dirck Roberto da Silva

Vereador - MDB

Mateus Monteiro Santos

Vereador - MDB

Adriana Manfroi Mendes

Vereadora - Patriota

Juliano Cesar Simionato

Vereador - União Brasil

Adriana Manfroi Mendes
**1ª Secretária Câmara Municipal
Novo Progresso - PA**

[Signature]
**Presidente em Exercício
Câmara Municipal de
Novo Progresso - PA**

Paula
**Câmara Mun. de Novo Progresso
2ª Secretário Designado**